

PROCESSO Nº: @REP 25/00134363
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL: Alexandre Da Silva
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Bombinhas, Fabiano Francisco Medeiros, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Bombinhas
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão de resíduos sólidos
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 691/2025

Cuida-se de Representação formulada pela Vereadora Lourdes Matias noticiando supostas irregularidades na gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de Bombinhas, com destaque para (i) contratações envolvendo a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda.; (ii) possível superfaturamento nos serviços; e (iii) majoração da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) para o exercício de 2025.

A peça inicial sustentou, em linhas gerais, que a contratação originária da empresa ocorreu por meio de dispensa de licitação supostamente indevida, fundada em emergência fabricada, com indícios de direcionamento. Alegou-se ainda a ocorrência de superfaturamento nos serviços de coleta, mediante práticas como a inclusão de resíduos oriundos de outros municípios, pesagem duplicada de cargas e utilização indevida de unidade de medida (m^3 em vez de kg), dificultando a fiscalização. No tocante à majoração da TCL, apontou-se aumento superior a 70% para imóveis residenciais e de quase 100% para os comerciais, o que, segundo a representante, afrontaria os critérios de cálculo previstos no art. 81-A do Código Tributário Municipal.

A matéria também foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (SIG nº 11.2025.00007837-1), que resultou na instauração de Notícia de Fato na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo.

Na análise preliminar da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), formalizada por meio do Relatório n. 827/2025, entendeu-se pelo conhecimento da Representação, diante da presença dos requisitos legais de admissibilidade e da aptidão do feito conforme o critério de seletividade, com fundamento na Resolução TC n. 283/2025. Determinou-se ainda o envio de diligência à Unidade Gestora para apresentação de documentos essenciais à instrução processual, como o Processo Administrativo n. 12513/2024, o Parecer Jurídico n. 018/2024 e o processo licitatório completo referente ao contrato em questão.



Destacou-se naquela ocasião que, apesar de a representante mencionar a empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., o contrato que efetivamente tratava da coleta de resíduos sólidos e cujo reequilíbrio impactou diretamente na majoração da TCL é o contrato n. 06/2019, firmado com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Na sequência, o Prefeito Municipal de Bombinhas, Sr. Alexandre da Silva, apresentou os documentos solicitados, incluindo o referido processo administrativo, o parecer jurídico e o contrato com os respectivos aditivos. A empresa Proactiva também protocolou documentos complementares, posteriormente considerados na reanálise da matéria.

O 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, datado de 23/09/2024, promoveu um expressivo reajuste no valor da tonelada coletada e transportada – de R\$ 296,75 para R\$ 630,90. A justificativa principal apresentada para o reequilíbrio foi a entrada em vigor da NR-38, aprovada pela Resolução MTP n. 4.101/2022, vigente desde 02/01/2024, que teria imposto novas exigências operacionais ao serviço de coleta, como a limitação de velocidade dos veículos a 10 km/h e a necessidade de mais mão de obra. Também foi alegada dificuldade de contratação de trabalhadores durante a alta temporada em município litorâneo.

No entanto, a análise técnica da documentação revelou que o pleito de reequilíbrio não foi instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação e pela jurisprudência, como as composições unitárias de custos antes e depois da alteração, os comparativos de pessoal e quilometragem, e a comprovação efetiva do impacto econômico alegado. Também se observou que não houve avaliação técnica formal da solicitação, tendo sido emitido apenas um parecer jurídico.

Verificou-se ainda que a limitação de velocidade imposta pela NR-38 já era contemplada, de modo geral, nas recomendações do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, cujo procedimento de auditoria (PROC-IBR-RSU-002/2017) indica velocidades operacionais usuais entre 5 e 10 km/h, inclusive antes da edição da norma. Além disso, a alegada dificuldade de contratação de mão de obra não se configura como álea extraordinária, mas sim como risco ordinário da contratada, conforme já decidido pelo TCU (Acórdão 3006/2010-Plenário) e pela Agência Nacional de Águas (Resolução ANA n. 178/2024).

Com base nessas constatações, a unidade técnica concluiu que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro foi irregular, por ausência de comprovação e quantificação adequada da alegada onerosidade excessiva, bem como por desconsiderar os critérios legais e técnicos para a alocação de riscos.



Diante disso, a DLC opinou, por meio do Relatório n. 1123/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alysson Mattje, pela concessão de medida cautelar, para sustar os efeitos financeiros do aditivo celebrado, retornando-se ao valor contratual anteriormente praticado (com os devidos reajustes), e pela realização de audiência com os agentes públicos signatários do aditivo e com o representante da empresa contratada, a fim de que apresentem justificativas e/ou promovam as medidas corretivas cabíveis.

É o Relatório.

Submetidos, novamente, os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro por meio do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, celebrado entre o Município de Bombinhas e a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., não observou os requisitos legais e técnicos exigidos pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993¹.

Embora tenha sido invocada a entrada em vigor da NR-38 como fato motivador, não houve apresentação de comprovações técnicas mínimas que demonstrassem a existência de desequilíbrio contratual, tampouco a quantificação dos supostos impactos. Ausentam-se planilhas comparativas, composições unitárias de preços e análises que justifiquem o expressivo aumento do valor por tonelada (de R\$ 296,75 para R\$ 630,90).

A alegada limitação de velocidade dos caminhões (10 km/h), imposta pela NR-38, já era parâmetro usual na prestação do serviço, conforme diretrizes técnicas do IBRAOP. Da mesma forma, a justificativa relacionada à dificuldade de contratação de mão de obra na alta temporada trata-se de risco ordinário da contratada, conforme jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão n. 3006/2010-Plenário) e diretrizes da Resolução ANA n. 178/2024.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II – por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis [...].

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em apreço, resta configurado o *fumus boni iuris*, uma vez que a concessão do reequilíbrio se mostra irregular, por violação aos preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis. Igualmente, identifica-se o *periculum in mora*, pois a manutenção dos efeitos financeiros do aditivo pode resultar em continuidade de pagamentos indevidos, com prejuízo direto ao erário municipal.

Assim, faz-se necessária a adoção de medida cautelar para sustar os efeitos financeiros do 20º Termo Aditivo, com o retorno dos pagamentos ao valor anteriormente contratado (com o reajuste contratual regular), até nova deliberação deste Tribunal, bem como a realização de audiências com os responsáveis para esclarecimentos e eventual responsabilização.

Diante do exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. ALEXANDRE DA SILVA, Prefeito do Município de Bombinhas, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 a sustação dos valores medidos/pagos de forma irregular a partir do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, celebrado com a empresa PROATICVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., retornando-se os valores praticados antes deste Vigésimo Termo Aditivo, com o devido reajuste contratual, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face de aditamento sem as devidas justificativas que se enquadrasssem no art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993 e jurisprudências, havendo necessidade de redução dos valores pagos mensalmente à empresa, conforme item 2.2 do Relatório n. DLC – 1123/2025, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta Decisão Singular.

2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. ALEXANDRE DA SILVA, atual Prefeito do Município de Bombinhas, dos Srs. PAULO HENRIQUE DALAGO, ex-Prefeito Municipal que assinou o Vigésimo Termo Aditivo, e MICHEL HORST KIRSTEN, Secretário Municipal de Saúde que também assinou o Vigésimo Termo Aditivo, além da empresa PROATICVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., por meio de seu Representante Legal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 021/2015, apresentem justificativas e/ou

adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, acerca da irregularidade apontada no item 1 desta Decisão, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC – 1123/2025 ao Representante, aos responsáveis, aos órgãos de controle interno e à procuradoria jurídica do Município de Bombinhas, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, bem como à empresa Proaticva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Sabrina Nunes Locket
Relatora

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 457/2025**, à empresa Vestisul Indústria e Comércio Eireli, à Prefeitura Municipal de Biguaçu e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @DEN 25/00128126

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concurso Público n. 001/2025

Interessado: Marcos Antônio Gutierrez Paredes

Responsável: Salmir da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1034/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 96, *caput*, §§ 2º e 3º, da Resolução n. TC-06/2001, deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Biguaçu, na pessoa do Sr. Salmir da Silva, atual Prefeito, ou quem vier a substituí-lo, que realize estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social, visando à avaliação do custo-benefício da execução indireta, por meio de terceirização, das atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias, tais como vigilância patrimonial. Caso comprovada a vantajosidade sob a ótica do interesse público, que seja promovida a extinção do cargo de guarda patrimonial por meio de lei, assegurando-se a substituição gradual e definitiva das atividades.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 96, §§ 2º e 3º, da Resolução n. TC-06/2001, desta Corte de Contas.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bombinhas

PROCESSO Nº:@REP 25/00162065

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEL: Alexandre da Silva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital 025/2025 para aquisição de materiais para a manutenção das vias do município

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 693/2025

Trata-se de Representação interposta pela empresa CPPSF Assessoria em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto é a aquisição de até 3.000 grelhas plásticas (ecológicas) destinadas à manutenção do sistema viário do município, com valor total estimado de R\$ 1.031.130,00.

A representante alega que o edital e o termo de referência estabelecem apenas requisitos técnicos genéricos, como resistência à umidade, resistência mecânica e imunidade a pragas, sem, contudo, definir critérios objetivos de comprovação dessas características. Aponta, ainda, que não houve previsão de apresentação de laudos técnicos, ensaios laboratoriais ou



certificações de qualidade que permitissem à Administração verificar, de maneira inequívoca, a conformidade do produto ofertado.

Sustenta que a ausência de parâmetros claros compromete a isonomia entre os licitantes e inviabiliza a avaliação objetiva das propostas, resultando no risco de aquisição de produtos de qualidade inferior e, consequentemente, em prejuízo ao erário. Afirma que tal omissão afronta os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, bem como a exigência de descrição precisa do objeto prevista no art. 12, II, do mesmo diploma, além da vedação à subjetividade no julgamento das propostas.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 1121/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rodrigo Duarte Silva, examinou a admissibilidade da demanda, verificando o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001), inclusive quanto à identificação e à documentação da representante. Também analisou a seletividade, em conformidade com a Resolução TC n. 283/2025, concluindo que a representação atingiu 83% na matriz, percentual superior ao mínimo de 60% exigido para continuidade da atividade fiscalizatória.

No mérito preliminar, a unidade técnica apontou a procedência das alegações, ressaltando que o edital efetivamente não prevê critérios objetivos para aferição das especificações técnicas do objeto, o que compromete a segurança jurídica do certame. A análise foi reforçada por jurisprudência desta Corte em casos análogos, como os processos @REP-23/80096532 e @REP-24/00566202 (Decisão n. 347/2025), além do Prejulgado TCE/SC n. 2490, todos exigindo clareza na definição do objeto e parâmetros verificáveis para aferição de qualidade.

Por fim, diante do risco de contratação irregular e da presença dos requisitos legais, a unidade técnica sugeriu ao relator conhecer da representação, conceder medida cautelar de sustação do certame, realizar audiência dos responsáveis para apresentação de justificativas e adoção de medidas corretivas.

É o Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, constata-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, razão pela qual está apta para ser conhecida.

Observo que a matéria em exame revela vício relevante no edital, consistente na ausência de critérios objetivos de comprovação das especificações técnicas das grelhas plásticas a serem adquiridas.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra princípios como igualdade, planejamento, transparência, eficácia, julgamento objetivo, competitividade e economicidade. Já os arts. 6º, XIII e XXI, "a", 40, § 1º, II, e 42 reforçam a exigência de descrição precisa e suficiente do objeto, bem como a vedação à subjetividade no julgamento.

Ao prever apenas requisitos genéricos, sem exigir laudos técnicos, ensaios laboratoriais ou certificações, o instrumento convocatório transfere para a fase de julgamento um grau de subjetividade incompatível com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Corte confirma essa interpretação. No processo @REP-23/80096532, apontou-se irregularidade pela ausência de critérios de qualificação técnica e de comprovação de serviços; na Decisão n. 347/2025 (REP-24/00566202), reconheceu-se a ilegalidade de edital por deficiência na caracterização do objeto; e o Prejulgado n. 2490, ainda que em matéria de serviços intelectuais, consolidou a exigência de parâmetros objetivos com base em normas técnicas específicas.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso concreto, resta configurada a probabilidade do direito, pois os indícios apontam para uma falha estrutural do edital que compromete a essência do procedimento licitatório. Igualmente, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que a sessão pública ocorreu em 09/09/2025, com vencedora já declarada, mas sem homologação até a presente data, situação que pode ser revertida a qualquer momento, gerando risco iminente de contratação irregular e consequente prejuízo ao erário.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Considerar apta no critério de seletividade a representação contra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 025/2025 (Processo n. 067/2025) lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas para aquisição de grelhas plásticas (ecológicas) para a manutenção do sistema viário do município, uma vez que obteve o percentual de 83% na matriz de seletividade, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 1121/2025);
3. Conhecer da Representação interposta pela empresa CPPSF Assessoria em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 025/2025 (Processo n. 067/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas para aquisição de grelhas plásticas (ecológicas) para a manutenção do sistema viário do município, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 96 da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme item 2.1 do Relatório n. DLC – 1121/2025;
4. Determinar cautelarmente ao Sr. Alexandre da Silva, Prefeito Municipal de Bombinhas, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital de no Pregão Eletrônico n. 025/2025 (Processo n. 067/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da ausência de critérios objetivos no instrumento convocatório para a comprovação das especificações técnicas do produto a ser adquirido;
5. Determinar Audiência dos Sr. Alexandre da Silva, Prefeito Municipal de Bombinhas, inscrito no CPF xxx.415.089-xx, e Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração e subscritor do Edital, inscrito no CPF xxx.586.639-xx, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, uma vez que o edital é silente quanto à necessidade de apresentação de laudos técnicos, ensaios laboratoriais baseados em normas técnicas específicas, certificações de qualidade ou qualquer outro



documento probatório idôneo que permita à Administração aferir, de maneira incontestável e isonômica, a qualidade do material ofertado, em desrespeito ao previsto nos art. 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º, art. 6º, inciso XIII e inciso XXI, alínea 'a', além do art. 40, § 1º, inciso II, da Lei n. 14133/2021. (item 2.1 do Relatório n. DLC – 1121/2025);

6. Alertar aos Responsáveis citados no item 5 desta deliberação que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE-SC);

7. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

8. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC – 1121/2025 à Representante, aos Responsáveis, ao órgão de Controle Interno do Município de Bombinhas e à Procuradoria do Município.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO N°:@REP 25/00134363

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEL:Alexandre Da Silva

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Bombinhas, Fabiano Francisco Medeiros, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão de resíduos sólidos

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 691/2025

Cuida-se de **Representação formulada pela Vereadora Lourdes Matias** noticiando supostas irregularidades na gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de Bombinhas, com destaque para (i) contratações envolvendo a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda.; (ii) possível superfaturamento nos serviços; e (iii) majoração da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) para o exercício de 2025.

A peça inicial sustentou, em linhas gerais, que a contratação originária da empresa ocorreu por meio de dispensa de licitação supostamente indevida, fundada em emergência fabricada, com indícios de direcionamento. Alegou-se ainda a ocorrência de superfaturamento nos serviços de coleta, mediante práticas como a inclusão de resíduos oriundos de outros municípios, pesagem duplicada de cargas e utilização indevida de unidade de medida (m³ em vez de kg), dificultando a fiscalização. No tocante à majoração da TCL, apontou-se aumento superior a 70% para imóveis residenciais e de quase 100% para os comerciais, o que, segundo a representante, afrontaria os critérios de cálculo previstos no art. 81-A do Código Tributário Municipal.

A matéria também foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (SIG nº 11.2025.00007837-1), que resultou na instauração de Notícia de Fato na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo.

Na análise preliminar da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), formalizada por meio do Relatório n. 827/2025, entendeu-se pelo conhecimento da Representação, diante da presença dos requisitos legais de admissibilidade e da aptidão do feito conforme o critério de seletividade, com fundamento na Resolução TC n. 283/2025. Determinou-se ainda o envio de diligência à Unidade Gestora para apresentação de documentos essenciais à instrução processual, como o Processo Administrativo n. 12513/2024, o Parecer Jurídico n. 018/2024 e o processo licitatório completo referente ao contrato em questão.

Destacou-se naquela ocasião que, apesar de a representante mencionar a empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., o contrato que efetivamente tratava da coleta de resíduos sólidos e cujo reequilíbrio impactou diretamente na majoração da TCL é o contrato n. 06/2019, firmado com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Na sequência, o Prefeito Municipal de Bombinhas, Sr. Alexandre da Silva, apresentou os documentos solicitados, incluindo o referido processo administrativo, o parecer jurídico e o contrato com os respectivos aditivos. A empresa Proactiva também protocolou documentos complementares, posteriormente considerados na reanálise da matéria.

O 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, datado de 23/09/2024, promoveu um expressivo reajuste no valor da tonelada coletada e transportada – de R\$ 296,75 para R\$ 630,90. A justificativa principal apresentada para o reequilíbrio foi a entrada em vigor da NR-38, aprovada pela Resolução MTP n. 4.101/2022, vigente desde 02/01/2024, que teria imposto novas exigências operacionais ao serviço de coleta, como a limitação de velocidade dos veículos a 10 km/h e a necessidade de mais mão de obra. Também foi alegada dificuldade de contratação de trabalhadores durante a alta temporada em município litorâneo.

No entanto, a análise técnica da documentação revelou que o pleito de reequilíbrio não foi instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação e pela jurisprudência, como as composições unitárias de custos antes e depois da alteração, os comparativos de pessoal e quilometragem, e a comprovação efetiva do impacto econômico alegado. Também se observou que não houve avaliação técnica formal da solicitação, tendo sido emitido apenas um parecer jurídico.

Verificou-se ainda que a limitação de velocidade imposta pela NR-38 já era contemplada, de modo geral, nas recomendações do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, cujo procedimento de auditoria (PROC-IBR-RSU-002/2017) indica velocidades operacionais usuais entre 5 e 10 km/h, inclusive antes da edição da norma. Além disso, a alegada dificuldade de contratação de mão de obra não se configura como álea extraordinária, mas sim como risco ordinário da contratada, conforme já decidido pelo TCU (Acórdão 3006/2010-Plenário) e pela Agência Nacional de Águas (Resolução ANA n. 178/2024).

Com base nessas constatações, a unidade técnica concluiu que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro foi irregular, por ausência de comprovação e quantificação adequada da alegada onerosidade excessiva, bem como por desconsiderar os critérios legais e técnicos para a alocação de riscos.

Dante disso, a DLC opinou, por meio do Relatório n. 1123/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alysson Mattje, pela concessão de medida cautelar, para sustar os efeitos financeiros do aditivo celebrado, retornando-se ao valor contratual anteriormente praticado (com os devidos reajustes), e pela realização de audiência com os agentes públicos



signatários do aditivo e com o representante da empresa contratada, a fim de que apresentem justificativas e/ou promovam as medidas corretivas cabíveis.

É o Relatório.

Submetidos, novamente, os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro por meio do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, celebrado entre o Município de Bombinhas e a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., não observou os requisitos legais e técnicos exigidos pelo art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993. Embora tenha sido invocada a entrada em vigor da NR-38 como fato motivador, não houve apresentação de comprovações técnicas mínimas que demonstrassem a existência de desequilíbrio contratual, tampouco a quantificação dos supostos impactos. Ausentam-se planilhas comparativas, composições unitárias de preços e análises que justifiquem o expressivo aumento do valor por tonelada (de R\$ 296,75 para R\$ 630,90).

A alegada limitação de velocidade dos caminhões (10 km/h), imposta pela NR-38, já era parâmetro usual na prestação do serviço, conforme diretrizes técnicas do IBRAOP. Da mesma forma, a justificativa relacionada à dificuldade de contratação de mão de obra na alta temporada trata-se de risco ordinário da contratada, conforme jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão n. 3006/2010-Plenário) e diretrizes da Resolução ANA n. 178/2024.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em apreço, resta configurado o *fumus boni iuris*, uma vez que a concessão do reequilíbrio se mostra irregular, por violação aos preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis. Igualmente, identifica-se o *periculum in mora*, pois a manutenção dos efeitos financeiros do aditivo pode resultar em continuidade de pagamentos indevidos, com prejuízo direto ao erário municipal. Assim, faz-se necessária a adoção de medida cautelar para sustar os efeitos financeiros do 20º Termo Aditivo, com o retorno dos pagamentos ao valor anteriormente contratado (com o reajuste contratual regular), até nova deliberação deste Tribunal, bem como a realização de audiências com os responsáveis para esclarecimentos e eventual responsabilização.

Dante do exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. ALEXANDRE DA SILVA, Prefeito do Município de Bombinhas, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 a sustação dos valores medidos/pagos de forma irregular a partir do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, celebrado com a empresa PROATIVCA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., retornando-se os valores praticados antes deste Vigésimo Termo Aditivo, com o devido reajuste contratual, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face de aditamento sem as devidas justificativas que se enquadrasssem no art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993 e jurisprudências, havendo necessidade de redução dos valores pagos mensalmente à empresa, conforme item 2.2 do Relatório n. DLC – 1123/2025, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta Decisão Singular.

2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. ALEXANDRE DA SILVA, atual Prefeito do Município de Bombinhas, dos Srs. PAULO HENRIQUE DALAGO, ex-Prefeito Municipal que assinou o Vigésimo Termo Aditivo, e MICHEL HORST KIRSTEN, Secretário Municipal de Saúde que também assinou o Vigésimo Termo Aditivo, além da empresa PROATIVCA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., por meio de seu Representante Legal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 021/2015, apresentem justificativas e/ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, acerca da irregularidade apontada no item 1 desta Decisão, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC – 1123/2025 ao Representante, aos responsáveis, aos órgãos de controle interno e à procuradoria jurídica do Município de Bombinhas, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, bem como à empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Chapéco

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA N° 436/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CHAPECÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.320.732.000,00 a arrecadação foi de R\$ 1.168.737.215,66, o que representou 88,49% da meta, portanto devem os Poderes

